



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP
Gabinete da Prefeita
Palácio do Café

LEI Nº 5.106, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta a coleta, o transporte, triagem e destinação final dos resíduos da construção civil e demolição, dispõe sobre a utilização de caçambas estáticas coletoras que atuam no Município de Espírito Santo do Pinhal bem como a disposição programada de podas e dá outras providências.

Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A utilização das vias públicas no Município de Espírito Santo do Pinhal para a colocação de caçambas metálicas destinadas à coleta e transporte de entulhos, terras e sobras de materiais de construção será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega do respectivo Alvará de Funcionamento observados os requisitos desta Lei.

§ 1º. O contratante do serviço (gerador dos resíduos) somente poderá contratar o serviço de transporte de empresas que tenham o seu Alvará de Funcionamento em Validade.

§ 2º. A contratação de empresas clandestinas ou em desconformidade com as disposições desta Lei é passível de multa, conforme aqui especificado.

Artigo 2º. As pessoas jurídicas devidamente constituídas para os fins do disposto nesta Lei, deverão cadastrar a quantidade total de caçambas de sua propriedade junto ao Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, bem como, atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização dos respectivos equipamentos.

Artigo 3º. As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 4 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha (tipo olho de gato), afixados nas partes dianteiras e traseira, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito, tornando-se de responsabilidade do empreendedor a manutenção desses instrumentos com a reposição obrigatória em caso de dano ou remoção por terceiros, sendo passível de multa a ausência dos acessórios citados.

II - ter perfurações, no mínimo, nos 4 (quatro) cantos de sua base e com diâmetro mínimo de 1 (uma) polegada, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando a deposição de água e conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP
Gabinete da Prefeita
Palácio do Café

III - serem pintadas nas cores vivas e claras e possuir nas partes dianteira e traseira listas diagonais pintadas na tonalidade contrastando com a cor principal da caçamba, tendo no máximo 20 (vinte) centímetros de largura e idêntico espaçamento entre elas.

IV - possuir nas laterais, no mínimo, o nome, o número do CNPJ, o endereço de sua proprietária, assim como os números do telefone e da caçamba pintados em cores destacadas.

V - ter no máximo as seguintes dimensões:

- a) comprimento de 4,00 m (quatro metros);
- b) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) altura de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. As caçambas em utilização deverão ser estacionadas paralelas ao meio-fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário e obedecendo a sinalização de trânsito, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente, autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Artigo 4º. É proibida a colocação de caçambas nas seguintes condições:

I - nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização.

II - nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos.

III - sobre o passeio público.

IV - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 3,00 (três) metros de cada lado em relação ao respectivo poste e caso haja necessidade de colocação da caçamba em uma distância menor do que a estipulada, fica a empresa responsável por retirar a caçamba para uso da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), se necessário.

V - nas proximidades de cruzamentos de vias públicas, respeitando a distância mínima demarcada pela faixa amarela na sarjeta.

VI - defronte entradas privativas de veículos, localizadas em imóveis do Município.

VII - na região da Zona Azul sem consulta à concessionária com a qual será necessário o ajuste de valores da disposição diária.

§ 1º. Deve-se respeitar a legislação de trânsito para a colocação das caçambas, seguindo-se as mesmas normativas dos veículos.

§ 2º. Para utilização das vagas que estejam dentro da área de estacionamento rotativo (Zona Azul), o interessado deverá se dirigir ao escritório da concessionária operadora do sistema, para apresentação do documento de autorização e pagamento da tarifa, conforme disposto na normatização municipal.

Artigo 5º. É proibida aos geradores locatários a disposição de lixo doméstico nas caçambas em utilização, sendo que estas não serão recebidas no local de triagem licenciado e autorizado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Caso ocorra a disposição não identificada ou clandestina desses resíduos, fica sobre responsabilidade do contratante da caçamba (gerador) a retirada desses materiais e/ ou a limpeza da caçamba.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP
Gabinete da Prefeita
Palácio do Café

Artigo 6º. Fica estipulada a multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) pelo não cumprimento de quaisquer disposições desta Lei, devendo o seu valor ser recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do infrator.

§ 1º. Ao procedimento do *caput*, seguirá primeiro uma advertência ao infrator, a qual será registrada junto à base de dados da Prefeitura.

§ 2º. Caso a advertência não seja respeitada, será aplicada a multa descrita no *caput*.

§ 3º. Na hipótese de reincidência do mesmo tipo de infração, a multa será aplicada em seu dobro.

§ 4º. A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 1 (um) ano, terá o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação da penalidade definida neste artigo.

Artigo 7º. O procedimento fiscal realizado pela fiscalização municipal, relativo às infrações da presente Lei, terá início com a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa contra o infrator, que será intimado dos respectivos atos:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura, recibo datado no original, ou menção da circunstância de que ele não pode ou se recusou a assinar, devendo, neste caso, colher a assinatura de 2 (duas) testemunhas para comprovação da recusa.

II – por via postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR), acompanhado do Auto de Infração, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III – por edital publicado no Diário Oficial do Município, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 8º. O interessado poderá recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data de sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo.

Parágrafo único. Negado o recurso, será o infrator notificado, e terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para o recolhimento do valor da penalidade imposta, devidamente atualizada.

Artigo 9º. Findo o prazo para recolhimento da multa, o auto de infração e imposição de multa deverão ser encaminhados ao Setor de Tributação para lançamento do valor em Dívida Ativa do Município e posterior cobrança judicial.

Artigo 10. O não pagamento das multas dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei ensejará sobre elas acréscimos de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sempre o seu valor corrigido, pelos mesmos índices usados na elaboração da respectiva Unidade Fiscal.

Artigo 11. Os materiais gerados a partir da construção civil, demolições entre outras atividades similares serão obrigatoriamente segregados (separados) no local gerador, ficando tal responsabilidade a cargo do proprietário do imóvel.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Gabinete da Prefeita

Palácio do Café

§ 1º. Os materiais da **classe A**, que são tijolos, argamassas, blocos, restos de calçadas, serão dispostos nas caçambas para reuso direto ou moagem e posterior utilização nas vias rurais ou urbanas, sendo obrigatoriamente estes entregues na Usina de Britagem do Município.

§ 2º. Os materiais da **classe B**, que são canos, plásticos, papelões, latas sem resíduos, esquadrias, madeiras, mangueiras, borrachas, sacos plásticos, vergalhões e demais recicláveis, serão dispostos separadamente em local dentro do próprio espaço físico da construção para posterior coleta por Cooperativas Associadas ou conveniadas com a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

§ 3º. Os **materiais de Poda**, lenhosos ou de varrições de matéria verde poderão também ser dispostos em caçambas distintas daquelas utilizadas para a colocação dos resíduos da construção civil, conforme abaixo:

I - Os materiais de poda poderão também ser dispostos na via pública em frente ao imóvel com vão-livre de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio e até o distanciamento máximo de 1,50 (um e meio) metro, para o meio da rua, em frente à propriedade do gerador, desde que acondicionado de forma que não seja carregado pelo vento ou águas da chuva, para recolhimento seguindo o CRONOGRAMA distribuído e divulgado e publicado pela Prefeitura através do Departamento de Serviços Urbanos, sendo passivo de multa de 20 UFESPs, pelo recolhimento fora do cronograma.

II - O prestador do serviço de podas ou jardinagens, será corresponsável pela disposição dos materiais nas vias públicas.

§ 4º. Os materiais volumosos como sofás, armários e outros móveis em geral, assim como outros utensílios domésticos, poderão também ser dispostos nas caçambas especificadas no §3º deste artigo.

§ 5º. A disposição de materiais (da construção civil ou provenientes de podas) que tenham volume menor que 0,5 (meio) metro cúbico, poderá ser disposta em recipientes (sacos) sobrepostos na calçada, de tal forma que não impeçam o livre trânsito.

Artigo 12. É proibida a disposição, em qualquer volume, à granel, dos resíduos da construção civil, demolição, entulhos, terra, entre outros, nas calçadas ou na rua em frente do imóvel a fim de não obstruir a passagem de pedestres bem como depositar em terrenos ao lado da construção, visando contribuir para a limpeza da cidade.

Artigo 13. As caçambas não poderão sofrer, por parte dos locatários, a colocação de sobre tampas de tábuas, portas ou madeiras para aumentar o volume destas, sendo que o prazo máximo para retirada das caçambas após carregadas será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de mantas ou lonas sobre as caçambas durante o transporte, sendo que o não uso será passível de multa.

Artigo 14. A disposição final ambientalmente correta dos resíduos, conforme especificado, deverá ocorrer em locais licenciados por órgãos ambientais competentes, administrado pelo Município e/ou por terceiros pessoa jurídicas de direito privado, conforme anuência ou seção de uso homologado pela Administração Pública, ficando aos prestadores de transporte a incumbência de depositar os tipos de materiais em locais indicados conforme sua classificação.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP

Gabinete da Prefeita

Palácio do Café

§ 1º. Os transportadores registrados junto ao Município farão o recolhimento por unidade de caçambas dispostas nos locais autorizados e licenciados, ficando a cobrança da disposição decorrente da análise de custos para a manutenção do local, triagem, acondicionamento dos materiais separadamente e destinação correta, com estudo e apresentação de justificativas para criação do preço público proposto para este fim, apresentado nesta lei e conforme estudo atual documentados em anexo, obteve-se o valor médio por caçamba de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), criado nesta lei, sendo que o mesmo poderá sofrer realinhamento por Decreto do Executivo com justificativas pertinentes.

§ 2º. É proibida a disposição de caçambas em locais de área de preservação permanente; córregos, ribeirões e outros corpos hídricos; áreas de mata nativa; rotas turísticas; macro zona de proteção ambiental; locais que impeçam a passagem de transeuntes; terrenos baldios e demais áreas que causem prejuízos ambientais e/ou sociais, objetivo principal desta lei.

§ 3º. É vedado o desvio de materiais para outros locais do Município que não os especificados e registrados pela Prefeitura através do CTR (Controle de Transporte de Resíduos), sendo que tal ato será passível de aplicação direta de multa.

Artigo 15. Os transportadores licenciados ficam obrigados a ter Controle de Transporte de Resíduos (CTR) com timbre próprio de cada empresa, contendo no mínimo: CNPJ, razão social, endereço, contatos e Inscrição Estadual, sendo este padronizado em três vias carbonadas e obrigatoriamente numeradas sequencialmente, tal que seja possível, por meio do número do CTR, relacionar com o número da caçamba referente disposta no local, obedecendo os seguintes procedimentos:

§ 1º. Primeira via, no ato da locação da caçamba no local gerador, esta deverá ser preenchida, datada e assinada pelo proprietário do imóvel ou os respectivos encarregados da obra e permanecerá fixa no local.

§ 2º. Segunda via, no ato de recolhimento da caçamba no local gerador, esta deverá ser complementada pelo transportador com o material disposto, datada e assinada pelo transportador e permanecerá presa junto ao talão das empresas de transporte.

§ 3º. Terceira via, no ato da disposição final da caçamba no local destinatário, esta deverá ser assinada pelo receptor dos materiais e permanecerá com o destinatário para cadastro dos volumes junto ao agente receptor, o qual ficará responsável por informar ao Departamento de Meio Ambiente.

§ 4º. A elaboração do CTR deverá ter como conteúdo mínimo o disposto nas Normas ABNT, NBR 15.112 - Resíduos da Construção Civil e Volumosos Áreas de Transbordo e Triagem; 15.113 - Resíduos Sólidos da Construção Civil e Inertes Aterros; 15.114 - Resíduos Sólidos da Construção Civil Áreas de Reciclagem, como modelo anexo a esta Lei.

§ 5º. A primeira via ficará no local de geração, a segunda ficará com a empresa transportadora e a terceira via entregue ao local da disposição final e este documento também será objeto de fiscalização no local de geração bem como durante o trajeto do transporte, até a disposição final, e sua não apresentação será passível de multa.

§ 6º. Os servidores da fiscalização serão obrigatoriamente treinados, ficando estes responsáveis pela lavratura e registro fotográfico obrigatório de todas as ações previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP
Gabinete da Prefeita
Palácio do Café

Artigo 16. As ações do Poder Público Municipal, as obrigações dos geradores e as responsabilidades dos transportadores, assim como do receptor da destinação final, são regidas conforme a legislação dos órgãos superiores competentes, baseada na Resolução CONAMA 307, de 05.07.2022 e a legislação municipal vigente.

Artigo 17. Todos os valores arrecadados serão revertidos na aplicação desta lei e serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) criado conforme lei nº 3.213 de 03 de março de 2009.

Artigo 18. As empresas em funcionamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, após a publicação desta Lei, para adequarem-se a ela.

Artigo 19. Ficam revogadas as Leis nº 2.501, de 20 de abril de 2000 e nº 2.611, de 29 de agosto de 2001.

Artigo 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 21 de março de 2023.


CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES
Prefeita Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizada na Secretaria Geral da Prefeitura.


Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral